



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386928-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, é agravado JOAQUIM MIGUEL MACEDO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de instrumento nº 2386928-07.2024.8.26.0000

Agravante: Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda.

Agravado: Joaquim Miguel Macedo Santos

Comarca de São Paulo

Voto nº 12.426

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. *Decisão que majorou a multa diária em razão do descumprimento reiterado da obrigação judicial, para o montante de R\$ 8.000,00 por dia, limitado a R\$ 1.000.000,00. Acolhimento em parte. Agravante que vêm se utilizando de manobras processuais visando manter o descumprimento parcial da decisão por mais de um ano. Decisão anterior que já havia fixado a multa em R\$ 5.000,00 por dia, até o limite de 1 milhão de reais e não se mostrou efetiva. Majoração da multa pelo descumprimento reiterado reduzida para o valor diário de R\$ 1.000,00, reduzido igualmente o teto, que fica limitado a R\$ 40.000,00, em observância à razoabilidade. Decisão parcialmente reformada, devendo o douto juízo de origem designar perito para avaliação das horas necessárias ao tratamento e quanto ao cumprimento da decisão judicial. **Recurso parcialmente provido, com observação.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA.** contra decisão de fls. 81 (autos principais) que acolheu os embargos de declaração opostos por **JOAQUIM MIGUEL MACEDO SANTOS** e, majorou a multa em caso de descumprimento para o montante de R\$ 8.000,00 diários, limitados à R\$ 1.000.000,00, bem como, concedeu prazo de 15 dias para o fornecimento dos tratamentos objeto da demanda.

Sustenta o agravante, em síntese, que o valor fixado acarretará enormes prejuízos, sendo excessivo e acarretando enriquecimento sem causa. Afirma

não haver elementos para configurar o descumprimento da decisão. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, devendo ser restabelecida a decisão de fls. 68, que fixou o limite da multa em R\$ 30.400,00.

O recurso processou-se com a concessão do efeito pretendido (fls. 110/111).

Contraminuta à fls. 115/123.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

In casu, verifica-se que a agravante, vêm resistindo reiteradamente ao cumprimento de decisão judicial proferida nos autos principais nº 1009984-15.2019. 8.26.0005, utilizando-se de manobras processuais, tais como pedidos de dilação de prazo, bem como, protocolo de petições onde indevidamente afirma o cumprimento da obrigação, sem sua efetiva comprovação.

Nesta seara, a multa, como se sabe, é imposta como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação, portanto, trata-se de medida que assegura a efetivação da tutela, não podendo ser excessiva e/ou desproporcional.

Desta forma, após o seu arbitramento, o valor da multa pode ser modificado a qualquer tempo, de ofício, inclusive, caso demonstrada, no curso do processo, a existência de alguma das situações trazidas nos incisos do §1º do art. 537 do CPC.

Diante do injustificado descumprimento de decisões judiciais, possível a majoração da multa anteriormente imposta, visando garantir efetividade da decisão, evitando o agravamento da condição de saúde do agravado.

No caso concreto, o agravado iniciou cumprimento de sentença proferida nos autos nº 1009984-15.2019.8.26.0005, que condenou a ré, ora agravante a custear tratamento médico – método ABA, integralmente, nos termos contidos na prescrição médica, sem limitação de sessões, em sua rede credenciada ou por meio de reembolso, e neste último caso, em conformidade com as limitações contratuais.

Em sede recursal, esta C. Câmara, em julgamento realizado em 31/03/2023, negou provimento ao recurso da ré e deu provimento em parte ao recurso do autor, *“apenas para determinar que, caso não haja profissional habilitado ao tratamento prescrito na rede credenciada do plano de saúde e próximo à residência do menor, devido o custeio/reembolso integral das despesas, posto que as limitações contratuais de reembolso incidem apenas na hipótese de opção espontânea do autor por profissionais fora da rede credenciada, mantida, no mais, a r. sentença recorrida”*.

Iniciado o cumprimento de sentença 0000903-83.2024.8.26.0005, foi proferida decisão em fevereiro de 2024, determinando-se a intimação da ora agravante para satisfazer a obrigação de fazer no prazo de 5 dias, *“sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia, até o limite de 1 milhão de reais”* (fls. 11 – autos principais). Não há notícia de interposição de recurso contra referida decisão.

Após algumas manifestações da agravada e reconhecido o descumprimento reiterado da decisão judicial, ocasião em que a Magistrada de Primeiro Grau proferiu a decisão de fls. 68, nos seguintes termos: *“(…) Nesse cenário, majoro a multa para R\$ 800,00 (oitocentos reais) diários, limitado à R\$ 30.400,00”*.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, para o fim de reconhecer que a decisão anterior havia minorado a multa anteriormente fixada. Assim sendo, nesta ocasião, majorou a penalidade para o montante de *“R\$ 8.000,00 (oito mil reais) diários, limitado à R\$ 1.000.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias”* (fls. 81).

Resta claro que, a despeito do alto valor já fixado na decisão de fls. 11, que frise-se, a agravante não interpôs recurso, a multa não atingiu a sua finalidade precípua, inibitória ou coercitiva, uma vez que resultou incontroverso o descumprimento reiterado e injustificado da obrigação.

Contudo, tendo em vista que conforme alegado em contraminuta, o tratamento objeto da demanda possui custo mensal de cerca de R\$ 12.000,00, entendo que, consideradas as peculiaridades do caso, o teto fixado mostra-se excessivo e desproporcional, devendo ser limitado a R\$ 40.000,00 (quarenta mil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reais), reduzido o montante diário arbitrado na decisão agravada, em R\$ 1.000,00 (oito mil reais).

Por outro lado, importante observar da necessidade de designação de perícia para efetiva apuração das horas necessárias ao tratamento e quanto ao efetivo cumprimento, sendo insuficiente meras alegações das partes para posterior deliberação judicial.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, com observação, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA
Relator